



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
DISTRITO FEDERAL
Superintendência de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira
Coordenação de Estudos Econômicos da Superintendência de Estudos
Econômicos e Fiscalização Financeira

Nota Técnica SEI-GDF n.º 10/2019 - ADASA/SEF/COEE

Brasília-DF, 11 de setembro de 2019

Assunto: Análise das contribuições recebidas na Audiência Pública nº 003/2019 / Apresenta informações complementares à NT SEI-GDF n.º 6/2019 - ADASA/SEF/COFF.

1. DO OBJETIVO

1. Esta Nota Técnica tem por objetivo apresentar o resultado da análise das contribuições ao texto da minuta de Resolução que altera a Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016, recebidas na Audiência Pública nº 003/2019, com vistas ao encaminhamento ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, de modo a complementar as informações constantes na Nota Técnica SEI-GDF nº 6/2019 – ADASA/SEF/COFF.

2. DOS FATOS

2. Com o objetivo de estabelecer os novos preços públicos constantes na Resolução nº 14/2016, a ADASA realizou os estudos da Revisão Tarifária Extraordinária – RTE dos preços para a atividade de disposição final de resíduos da construção civil – RCC e o Reajuste Tarifário Anual dos demais preços públicos previstos no Anexo Único da Resolução nº 14/2016.
3. Tendo sido elaborada a Nota Técnica SEI-GDF nº. 6/2019 – ADASA/SEF/COFF (21935402), foi submetida à apreciação da Diretoria Colegiada da ADASA, que autorizou a realização da Audiência Pública, com o intuito de dar transparência ao processo.
4. Com isso, a ADASA abriu período para consulta pública e realizou a Audiência Pública nº 003/2019 em 4 de junho de 2019, no auditório Humberto Ludovico de Almeida Filho, nas dependências da agência, às 09 horas, da qual participaram 86 pessoas, dentre elas, representantes do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal-SLU, membros de entidades representativas, usuários e demais interessados.
5. Durante a audiência pública foram apresentadas diversas contribuições, as quais foram apreciadas pela equipe técnica da ADASA.
6. Esta Nota Técnica Complementar visa apresentar a análise das contribuições julgadas pertinentes, e a nova minuta de resolução resultante dessas contribuições, de modo a complementar a análise constante na NT nº 6/2019 – ADASA/SEF/COFF, e encaminhar ao Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF.
7. Considerando as manifestações recebidas, foram solicitadas ao SLU algumas informações complementares, de modo a também subsidiar a elaboração desta Nota Técnica Complementar.

3. DA ANÁLISE

3.1 Contextualização

8. Como já destacado na Nota Técnica SEI-GDF nº. 6/2019 – ADASA/SEF/COFF (21935402), a Lei nº 12.305/2010 estabelece que, se o Poder Público realizar qualquer etapa do gerenciamento de resíduos sólidos que seja de responsabilidade do gerador, este deverá remunerar o Poder Público pelo serviço prestado.
9. Dessa forma, os valores dos preços públicos estabelecidos pela ADASA, por meio da Resolução nº 14/2016, alterada pelas Resoluções nº 25/2017 e 09/2018, visam remunerar adequadamente o prestador de serviços públicos, Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU, pela execução de atividades de gerenciamento dos resíduos de responsabilidade dos geradores.
10. Neste momento, porém, revisa-se apenas a metodologia de cálculo do preço público para a atividade de disposição final de Resíduos da Construção Civil – RCC, considerando as alterações advindas da assinatura de novo

contrato, firmado pelo SLU, para a prestação dos serviços de operação e manutenção da Unidade de Recebimento de Entulho - URE.

11. Os demais preços públicos constantes da Resolução nº 9/2018 foram atualizados pelo IPCA acumulado no período de setembro/2017 a agosto/2018, resultando em um índice de reajuste de 4,5260%. Este índice foi aplicado aos preços públicos dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, bem como aos serviços de limpeza de vias e logradouros públicos em decorrência da realização de eventos.
12. Também foi realizado o reajuste do preço público de disposição final de resíduos em aterro sanitário nos termos da metodologia definida pela Resolução nº 14/2016.
13. Todas as contribuições apresentadas no período de consulta pública e na Audiência Pública nº 03/2019 foram analisadas e se encontram resumidas nas conclusões desta Nota Técnica.

3.2 Da análise técnica

14. O art. 10 da Resolução nº 14/2016 determina que os serviços de coleta, tratamento e disposição final serão mensurados mediante a pesagem das cargas em balanças localizadas nas instalações do prestador de serviços, porém o normativo não prevê alternativa em caso de impossibilidade de pesagem, como defeitos nas balanças, equipamentos, sistemas ou quaisquer outros fatores. Dessa forma, para impedir que os usuários sejam prejudicados com longos períodos de espera na fila para a pesagem, foi submetida a proposta de cobrança da média aritmética dos pesos das cargas do mesmo veículo, referente aos últimos 12 meses, quando for impossível a pesagem.
15. Em atendimento à solicitação do SLU e mantendo a ideia de que defeitos nos equipamentos de pesagem ou sistemas não perdurem por tempo acima do necessário, sugere-se que a cobrança seja realizada considerando o equivalente a 50% (cinquenta por cento) da média aritmética dos pesos das cargas do mesmo veículo, referente ao mês anterior. Tal solicitação considera que o cálculo da média dos últimos 12 (doze) meses sobrecarregaria o sistema, causando filas.
16. Como o prestador de serviços é o responsável exclusivo por manter e operar as balanças e as instalações adequadamente, entende-se que o desconto de 50% (cinquenta por cento) aplicado à média aritmética servirá de incentivo para a adoção de medidas céleres na resolução de eventualidades que possam prejudicar a pesagem das cargas em balanças.
17. De modo complementar, é importante incluir também regra a ser observada quando não houver histórico de pesagem do mês anterior, nos sistemas do prestador de serviços. Dessa forma, a cobrança deverá ser realizada considerando 50% do valor fixo por caçamba, devendo ser observado o tipo de resíduo transportado – segregados, não segregados e podas e galhadas. Assim, a inclusão dos parágrafos 4º e 5º neste artigo contempla uma solução alternativa de medição e cobrança nos casos em que alguma eventualidade venha a prejudicar a regularidade e a continuidade da prestação dos serviços, conforme abaixo transcrito:

“Art. 10

.....

§4º. Na ocorrência de eventos que prejudiquem o fluxo normal da operação de pesagem, decorrentes de avarias ou defeitos em balanças, o prestador de serviços deverá considerar, para fins de mensuração e cobrança, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) da média aritmética dos pesos das cargas do resíduo que estiver transportando, referente ao último mês.

§5º. Caso não haja registros do veículo no último mês, o prestador de serviços deverá considerar, para fins de mensuração e cobrança, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do preço fixo da caçamba, respeitando o tipo de resíduo que estiver transportando.”

18. Para minimizar os efeitos e os prejuízos que interrupções na pesagem ocasionam, e garantir que os serviços sejam prestados adequadamente, conforme estabelecido nas resoluções da ADASA, sugere-se também a inclusão do §6º no art. 10, que determina o pronto restabelecimento da pesagem tão logo a operação das balanças e sistemas seja retomada.

“Art. 10

.....

§6º. A mensuração e cobrança com base na pesagem deverá ser imediatamente retomada, a partir do restabelecimento do fluxo normal de operação das balanças, devendo o fato ser prontamente comunicado à Adasa.”

19. Considerando a necessidade de comunicação do prestador de serviços à ADASA, a respeito de alterações, incidentes e interrupções que interfiram na prestação dos serviços, conforme dispõe a cláusula quarta do Contrato de Gestão e Desempenho nº 01/2016-ADASA/SLU, sugere-se ainda a inclusão do §7º:

"Art. 10

.....

§7º. A ocorrência de eventos que justifiquem a necessidade de mensuração e cobrança nos termos do parágrafo anterior deverá ser comunicada à Adasa, de acordo com o disposto no art. 13-A da Resolução nº 21, de 25 de novembro de 2016."

20. Como já destacado na Nota Técnica SEI-GDF nº 6/2019 – ADASA/SEF/COFF, será estabelecido um preço público para a atividade de disposição final dos resíduos de podas e galhadas, em separado, resultando no acréscimo do artigo 14-A na Resolução nº 14/2016, conforme segue:

"Art. 14-A

.....

Aplica-se aos resíduos de podas e galhadas, no que couber, as disposições dos art. 13, 13-A e 14 desta Resolução."

21. Com a inclusão dessa redação, é necessário incluir, no artigo 1º da Resolução nº 14/2016, o inciso IV, de modo a fazer constar os resíduos de podas e galhadas como resíduos com preços públicos estabelecidos pela ADASA. O artigo 2º, por sua vez, deve ser acrescido do inciso XX, com a definição de podas e galhadas, *in verbis*:

"Art. 1º

.....

IV - resíduos de podas e galhadas"

"Art. 2º

.....

.....

XX- resíduos de podas e galhadas: resíduos constituídos por folhagens e por material lenhoso gerados em atividades como capina, jardinagem, poda e supressão de árvores, classificados como resíduos Classe II - não perigosos."

22. Dando sequência às alterações propostas, tem-se a questão do prazo determinado para a realização das revisões periódicas dos preços públicos, definido no art. 5º da Resolução nº 14/2016. O citado artigo prevê que a cada 36 (trinta e seis) meses os preços sejam revistos.
23. Em decorrência da revisão extraordinária em curso, sugere-se a alteração do artigo 5º da Resolução nº 14/2016, passando o prazo para a ADASA realizar nova revisão periódica dos preços públicos, de 36 (trinta e seis) para 48 (quarenta e oito) meses, conforme segue, de forma a não haver prazos coincidentes:

"Art. 5º - A Adasa realizará a revisão periódica dos preços públicos, alterando-os para mais ou para menos, considerando as modificações na estrutura de custos e de mercado do prestador de serviços públicos, bem como os estímulos à eficiência, a cada 48 (quarenta e oito) meses, contados:

I- da data da entrada em vigor desta Resolução, na primeira revisão periódica;

II- da data de início de vigência da última revisão periódica, nas revisões subsequentes."

24. Sobre o art. 18 da Resolução nº 14/2016, que reserva recursos para a melhoria dos serviços, por meio da aplicação de pelo menos 30% da receita em investimentos, inicialmente a ADASA entendeu ser inevitável sua revogação, considerando que a nova metodologia de definição dos preços é baseada no custo dos serviços. Porém, após analisar as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 03/2019, a ADASA definiu um percentual para investimentos, correspondente ao valor do excedente do resíduo não segregado, fixando em 48% da receita obtida com a disposição final de RCC Não Segregado.
25. Os resíduos domiciliares devem ser encaminhados ao Aterro Sanitário de Brasília. Assim, na medida em que os usuários encaminham seus resíduos da construção civil à URE, misturados com resíduos domiciliares, são considerados resíduos não segregados e seu preço público foi calculado considerando um adicional em obediência ao princípio do poluidor-pagador.

26. Dessa forma, percentual do preço adicional dos resíduos encaminhados à URE será reservado para investimentos. Ressalta-se que tanto o percentual como as condições para o SLU realizar os investimentos estão detalhados na análise econômica constante no item 3.3 desta Nota Técnica.
27. Nas contribuições recebidas por ocasião da Audiência Pública nº 03/2019, um dos temas recorrentes diz respeito ao §1º do Art. 13-A, que dispõe:

“§1º O prestador de serviços públicos poderá ofertar a contratação do serviço de disposição final de resíduos da construção civil mediante a cobrança de preço fixo em valor equivalente ao cobrado por 6 (seis) toneladas de resíduos por cada caçamba estacionária de capacidade de 5m³ (cinco metros cúbicos), respeitada a diferenciação do preço quanto a resíduos segregados e não segregados.”

28. As manifestações dos usuários apresentam a solicitação de alteração da cobrança de preço fixo equivalente ao cobrado por 6 (seis) toneladas de resíduos por cada caçamba para a cobrança de preço fixo equivalente ao cobrado por 3 (três) toneladas de resíduos por cada caçamba.
29. A justificativa dos usuários é que, após um ano de funcionamento da URE, é possível se calcular a média de peso das caçambas pesadas nesse período, porém a ADASA, ao analisar este assunto, concluiu por utilizar 4 (quatro) toneladas de resíduos por cada caçamba, para efeitos de cobrança. Este valor é resultante do cálculo do 3º quartil da amostra dos meses de março, abril e maio de 2019, o que corresponde a aproximadamente 19 mil pesagens, e significa que 75% das pesagens estão abarcadas por esse peso. As pesagens referentes a este período encontram-se no Documento SEI (26786300).
30. Essa metodologia de cálculo reflete o cuidado da ADASA com o Erário, considerando que não cabe ao Poder Público arcar com os custos de aterramento, devendo ser totalmente custeado pelos usuários. Dessa forma, sugere-se a alteração da cobrança por preço fixo de 6 para 4 toneladas de resíduos por cada caçamba, esclarecendo que estes valores poderão ser reanalisados na próxima revisão dos preços.
31. A partir da cobrança de preços distintos para cada tipo de resíduo (segregado, não segregado e de podas e galhadas) será possível obter informações mais apuradas e uma série histórica para, caso necessário, propor nova alteração.
32. Assim, sugere-se a alteração do §1º do Art. 13-A, conforme segue:

“§1º O prestador de serviços públicos poderá ofertar a contratação do serviço de disposição final de resíduos da construção civil mediante a cobrança de preço fixo em valor equivalente ao cobrado por 4 (quatro) toneladas de resíduos por cada caçamba estacionária de capacidade de 5m³ (cinco metros cúbicos), respeitada a diferenciação do preço quanto a resíduos segregados, não segregados e os de podas e galhadas.”

3.3 Da análise econômica

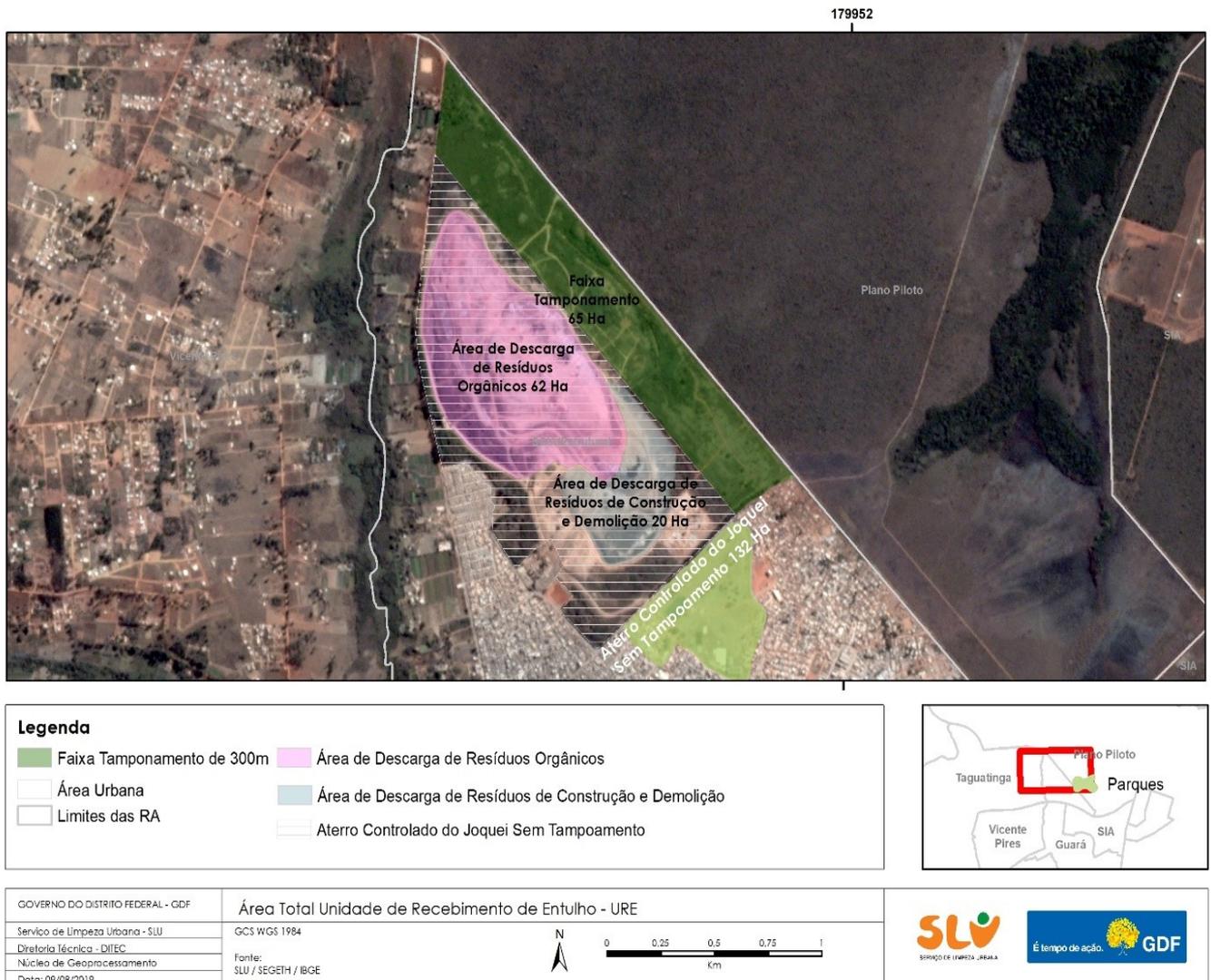
33. A alteração dos preços públicos está assim subdividida:
 1. Revisão Tarifária Extraordinário do preço público para as atividades de:
 1. Disposição final de Resíduos da Construção Civil – RCC (segregados e não segregados); e
 2. Disposição final de Resíduos de podas e galhadas.
 2. Reajuste Tarifário Anual dos demais preços públicos constantes do Anexo Único da Resolução nº 14/2016.
34. As contribuições colhidas na Audiência Pública nº 003/2019 tratam dos itens a seguir descritos.

3.3.1. Custos Operacionais – OPEX

35. Para o cálculo do OPEX, que inclui os custos e despesas relacionados à atividade de disposição final de RCC, foram consideradas as despesas da **Sede do SLU** relacionadas ao serviço de Disposição Final do RCC e os custos e despesas operacionais da **URE** relacionados ao serviço de Disposição Final de RCC.
36. Os custos e despesas incorridos na Sede foram utilizados para compor o custo de Disposição Final de RCC, em forma de rateio, conforme será apresentado adiante na planilha de cálculo.
37. Para o cálculo dos custos e despesas operacionais da URE, relacionados ao serviço de Disposição Final de RCC, foram utilizados valores integrais para aquelas atividades consideradas diretas aos serviços de disposição final de

RCC na URE. Para as outras atividades, aquelas relacionadas ao monitoramento do Antigo Lixão, foi utilizado como critério de rateio, o percentual referente à área utilizada pela URE, em relação à área total do Antigo Lixão.

38. Num primeiro momento, o SLU informou que o terreno do Antigo Lixão da Estrutural correspondia a 201 hectares e que a área destinada ao serviço de disposição final de RCC na URE correspondia a 130 hectares, resultando em uma proporção de 64,68% do terreno, conforme Documento SEI (12465931). Porém, em resposta a novo questionamento feito pela ADASA, o prestador de serviços informou que a área total do Antigo Lixão é 132 ha e a área utilizada pela URE é 20 ha, conforme Documento SEI (26466851), resultando numa proporção de 15,15% representada na figura a seguir. Essa proporção foi utilizada para alocar as despesas e custos incorridos na URE ao serviço de Disposição Final de RCC.



39. Os gastos relativos à utilização do ativo imobilizado também foram modificados, na medida em que são equivalentes ao aluguel das máquinas e equipamentos e do terreno, necessários à operação e manutenção do serviço.
40. Para a apuração do custo relacionado ao terreno utilizado pela URE, inicialmente foi empregado, como referência, o preço de aluguel de dois terrenos objetos de licitação pública pela Terracap, aberta em 30 de abril de 2018, para implantação e operação de Áreas de Transbordo, Triagem e Reciclagem de Resíduos da Construção Civil e Volumosos – ATTR. O edital de licitação pública para concessão onerosa de uso licitou uma área de 39.950,44 m² (trinta e nove mil, novecentos e cinquenta metros e quarenta e quatro decímetros quadrados); e outra área de 40.000,00 m² (quarenta mil metros quadrados), ficando o custo do terreno utilizado como R\$ 8.194,13/m² multiplicado pela área total licenciada junto aos órgãos ambientais para operação da URE, que foi informado inicialmente como 130 hectares.
41. Porém, após o recebimento das contribuições na Audiência Pública nº 03/2019, optou-se por solicitar, ao SLU, a confirmação da área do Antigo Lixão e da URE, de modo a se calcular o valor estimado do aluguel do terreno. No Documento SEI (26459105), o SLU informou que a área total do Antigo Lixão da Estrutural é de 132 ha, contendo a área destinada à URE, de 20 ha.

42. Dessa forma, para o cálculo do valor de aluguel do terreno, foi utilizado o Laudo de Avaliação, juntado ao Documento SEI (26739371), extraído do processo SEI-GDF 00111-00008665/2018-97 e datado de setembro/2018. O Laudo determina como valor de mercado da área requerida pelo SLU, o valor de R\$ 3.573.000,00 (três milhões, quinhentos e setenta e três mil reais). Dessa forma, considerando que o valor de aluguel mensal gira entre 0,3% e 0,5% do valor total do imóvel, o valor mensal alocado foi calculado em 0,3% do valor avaliado pela Terracap, ficando em R\$ 10.719,00 (dez mil, setecentos e dezenove reais) e o anual em R\$ 128.628,00 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais). Como a área foi considerada apenas a utilizada pela URE, este valor foi totalmente alocado.
43. Os gastos relativos aos serviços de terceiros também sofreram modificação após a Audiência Pública nº 03/2019, na medida em que se utilizou a nova proporção da área de utilização da URE em relação à do Antigo Lixão da Estrutural – 15,15%. São referentes aos serviços de topografia, sobrevoo com drone, relatórios fotográficos e técnicos, sistema viário de acessos, drenagem de águas pluviais, cerca com mourões de concreto, equipamentos – máquinas e veículos, mão-de-obra com encargos sociais, monitoramento geotécnico e ambiental. Essa proporção foi utilizada considerando que os serviços relacionados são comuns a todo o terreno e aos serviços constantes do contrato de operação e manutenção da URE, firmado entre o SLU e a empresa Valor Ambiental, originado do Pregão Eletrônico nº 14/2018.
44. Vale lembrar que a área total informada pelo SLU corresponde ao Antigo Lixão, com um passivo de mais de 60 anos de disposição de resíduos domiciliares. Atualmente, os 20 ha informados no mapa são utilizados para disposição final de RCC. No restante da área, é feito apenas o monitoramento do passivo.
45. Os gastos com energia elétrica e referentes aos fiscais de piso da URE são considerados custos relativos à prestação de serviço de disposição final de RCC. Para apurar o gasto com energia elétrica foram considerados os pagamentos incorridos no período de outubro de 2017 a setembro de 2018, para a energia elétrica. Para os fiscais de piso, inicialmente foi considerado o valor anual total praticado no contrato firmado pelo Serviço de Limpeza Urbana, para a prestação desses serviços.
46. Ocorre que este contrato foi encerrado em dezembro/2018 e não foi renovado, já que o SLU entendeu não ser mais necessário esses serviços, pois já não há trânsito de catadores de materiais recicláveis na área. Após o encerramento do contrato, o SLU assinou o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 54/2018, Documento SEI (26738083), firmado com a Valor Ambiental Ltda., com o objetivo de ampliar o número de fiscais de piso.
47. Dessa forma, foram ajustados os valores, excluindo-se o item referente à vigilância e segurança e incluindo o valor correspondente ao quantitativo de fiscais de piso ampliado por meio do Termo Aditivo, no item Mão de obra com encargos sociais / insalubridade de equipamentos. O demonstrativo encontra-se no Documento SEI (26737724).

3.3.2. Manutenção do Art. 18 da Resolução nº 14/2016

48. Inicialmente, a proposição da ADASA era a revogação do Artigo 18 da Resolução nº 14/2016 que estabelece:

"Art. 18 O prestador de serviços públicos deverá destinar o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) da receita anual obtida pela cobrança dos preços públicos de que trata esta Resolução, para investimentos nas instalações operacionais e na realização de estudos técnicos objetivando a melhoria da prestação dos serviços."

49. O artigo supracitado determina que o prestador utilize, no mínimo, 30% da receita anual em investimentos que favoreçam a melhoria da prestação dos serviços, porém, com a nova metodologia na definição dos preços públicos, os valores propostos foram estabelecidos segundo o custo dos serviços, o que inviabiliza a destinação de 30% (trinta por cento) da receita obtida para melhorias, pois ocasionaria um déficit na prestação do serviço.
50. Ciente da necessidade de promoção de melhorias na Unidade de Recebimento de Entulho e da condição orçamentária do prestador, além das diversas manifestações recebidas na Audiência Pública nº 03/2019, e objetivando garantir recursos para investimentos na melhoria da prestação do serviço, a ADASA optou por reservar 48% (quarenta e oito por cento) apenas da receita obtida com os serviços de disposição final do RCC Não Segregado.
51. Este percentual representa a parcela do preço do resíduo não segregado, correspondente aos 10% excedentes que deveriam ser aterrados no Aterro Sanitário de Brasília.
52. Considerando a necessidade de melhorias na URE, o prestador de serviços deverá priorizar investimentos na Unidade de Recebimento de Entulho ou aqueles diretamente ligados àquela unidade.
53. A ADASA poderá analisar novamente esse percentual na próxima revisão de preços públicos.
54. Isto posto, visando assegurar a prestação do serviço, com a manutenção dos investimentos para sua melhoria, é inevitável a alteração do artigo 18 da Resolução nº 14/2016, passando para 48% do valor a ser recebido pelo

prestador, referente aos serviços prestados de disposição final de resíduos da construção civil não segregados na Unidade de Recebimento de Entulhos.

55. Em virtude da necessidade de fiscalização dos investimentos realizados, por parte da ADASA, bem como de compatibilizar com o orçamento anual, este percentual deverá ser observado pelo SLU apenas a partir do exercício de 2020.
56. A ADASA estabelece, ainda, que o SLU deverá apresentar um plano contendo os investimentos a serem realizados com esse percentual, anualmente, até 31 de maio, que será objeto de fiscalizações por parte da ADASA.
57. Utilizações emergenciais desses recursos, em ações que não estejam contempladas no plano de investimentos poderão ocorrer, desde que previamente informados a ADASA, o que motiva a alteração do Art. 18, conforme segue:

"Art. 18 Até 31 de dezembro de 2019, o prestador de serviços deverá destinar o percentual mínimo de 30% da receita anual obtida pela cobrança dos preços públicos de que trata esta Resolução, para investimentos nas instalações operacionais e na realização de estudos técnicos e tecnológicos objetivando a melhoria da prestação dos serviços.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, o prestador de serviços públicos deverá destinar o percentual mínimo de 48% (quarenta e oito por cento) da receita anual obtida pela cobrança do preço público referente aos serviços de disposição final de resíduos da construção civil não segregados, para investimentos nas instalações operacionais e na realização de estudos técnicos e tecnológicos objetivando a melhoria da prestação dos serviços, devendo priorizar investimentos na Unidade de Recebimento de Entulho.

§ 2º. Até 31 de maio de cada exercício, o prestador de serviços deverá encaminhar à Adasa a prestação de contas referente ao exercício anterior e o plano de investimentos para o exercício vigente.

§ 3º Investimentos emergenciais não previstos em plano poderão ser realizados, desde que previamente informados à Adasa."

4. DO FUNDAMENTO LEGAL

58. As normas aplicáveis ao tema são:
 - Lei Federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, que institui a Taxa de Limpeza Pública no Distrito Federal;
 - Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico;
 - Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
 - Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
 - Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que regulamenta a Lei no 12.305, de 2 de agosto de 2010;
 - Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, que reestrutura a Adasa;
 - Lei Distrital nº 4.704, de 20 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a gestão integrada de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos;
 - Lei Distrital nº 5.281, de 24 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o licenciamento para realização de eventos e dá outras providências;
 - Lei Distrital nº 5.418, de 27 de novembro de 2014, que dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos e dá outras providências;
 - Lei Distrital nº 5.610, de 16 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos e dá outras providências;
 - Decreto Distrital nº 35.816, de 16 de setembro de 2014, que regulamenta a Lei Distrital nº 5.281, de 24 de dezembro de 2013;
 - Decreto Distrital nº 37.568, de 24 de agosto de 2016, que regulamenta a Lei nº 5.610, de 16 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos, altera o Decreto nº 35.816, de 16 de setembro de 2014, e dá outras providências.
 - Instrução Normativa 1.700, de 14 de março de 2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que dispõe sobre a determinação e o pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas e disciplina o tratamento tributário da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS no que se refere às alterações introduzidas pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

- Resolução Adasa nº 14, de 15 de setembro de 2016, que estabelece os preços públicos a serem cobrados pelo prestador de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal na execução de atividades de gerenciamento dos resíduos de grandes geradores, de eventos, da construção civil.

5. DAS CONCLUSÕES

59. As contribuições apresentadas no período de consulta pública e na Audiência Pública nº 003/2019 estão resumidas no quadro a seguir, bem como a análise da ADASA.

RESUMO DAS CONTRIBUIÇÕES

Nome	Contribuição	Status
SLU	Cobrança baseada no equivalente a 50% da média aritmética dos pesos das cargas de resíduos medidos no mês anterior, na ocorrência de eventos que prejudiquem o fluxo normal da operação de pesagem, ao invés dos últimos 12 meses	Acatado
Sr. Eber Rossi	Alteração da cobrança do preço fixo por caçamba, de 6 para 3m ³	Parcialmente acatado
Sra. Larissa	Alteração da cobrança do preço fixo por caçamba, de 6 para 3m ³	Parcialmente acatado
	Manutenção do art. 18	Parcialmente acatado
	Reescrita da Nota Técnica nº 6/2019, considerando que a quantidade de resíduos recebida na URE somente está mencionada nos itens 119 e 120	Não acatado - não há necessidade de reescrita da NT, já que as quantidades já constam nos itens 119 e 120
Sr. Paulo de Tarso	Adiamento da alteração dos preços, para após a implementação das melhorias na URE	Não acatado – os preços pagos ao prestador dos serviços atualmente não comportam as melhorias solicitadas. As alterações nos preços públicos deverão cobrir os investimentos com as melhorias na URE, após sua implementação
Sr. Roney Nemer	Reanálise do valor atribuído ao terreno da URE	Acatado
	Realização de ações de publicidade sobre a legislação relacionada aos resíduos sólidos	Não acatado – não é pertinente ao assunto tratado na Audiência Pública
	Definição de preço fixo por caçamba	Acatado
EMATER	Inclusão de valor, no custo operacional, que cubra as despesas com monitoramento, controle limpeza de pontos sujos nas áreas rurais	Não acatado – a fiscalização dessas áreas não é de competência legal do SLU. A limpeza já está custeada pela Taxa de Limpeza Pública e por fonte de recursos do Tesouro
	Manutenção do art. 18	Parcialmente acatado
Sra. Sandra Montenegro - BRASILCON	Cálculo do preço fixo por caçamba com base na média, em toneladas, de cada empresa, dos últimos 12 meses	Não acatado – não é possível fixar preços diferenciados por empresa, considerando que a metodologia se baseia no custo dos serviços
	Agilidade no início da operação de outra Área de Transbordo, Triagem e Reciclagem de Resíduos - ATTR	Não acatado – o processo de operação de novas ATTRs não é de competência legal do SLU

Sra. Sandra Gomes – Trash Ambiental	Alteração do horário de funcionamento da Unidade de Recebimento de Entulho e do Aterro Sanitário de Brasília	Não acatado – não há ingerência da regulação sobre a gestão de horários de funcionamento das unidades do SLU
	Explicação a respeito do valor de R\$ 101,80/ton, para os serviços de disposição final de rejeitos no Aterro Sanitário	Explicação: Na composição do preço em 2016, houve um equívoco, não tendo sido incluído o BDI. O reajuste tarifário corrigiu a distorção
	Participação mais efetiva da fiscalização	Não acatado – a fiscalização não é de competência legal do SLU
ASCOLES	Alteração do § 1º do art. 13-A, para preço fixo por caçamba de 3 toneladas, e não de 6 toneladas	Parcialmente acatado
	Manutenção do art. 18	Parcialmente acatado
	Implantação de uma contabilidade de custos	Não acatado – atualmente não há normativo, mas a Adasa está realizando estudos para elaborar um manual de custos a ser adotado pelo SLU
	Reavaliação do valor do terreno	Acatado
	Alteração da metodologia de reavaliação dos ativos, por ser contrária às normas e princípios contábeis	Não acatado – a metodologia da Adasa não prevê a reavaliação dos ativos do SLU, mas apenas atualização monetária dos bens para cálculo dos preços públicos
	Acesso aos dados e contratos que deram origem aos valores atribuídos aos custos e despesas diretas da URE	Acatado
	Divergência de valores nos custos e despesas indiretas	Não acatado – os cálculos feitos pela Adasa utilizaram todas as casas decimais, enquanto a ASCOLES utilizou apenas 2 casas decimais
	Fiscalização quanto ao descarte irregular de RCC	Não acatado – a fiscalização não é de competência legal do SLU
Acesso aos documentos comprobatórios e reunião antes da definição dos preços	Acatado	
Sra. Cecília Sampaio	Dúvida a respeito da estimativa de recebimento de RCC na URE e de rejeitos no Aterro Sanitário de Brasília	Não acatado – as estimativas tomaram por base os dados do próprio Sistema de Gestão Integrada do SLU

6. DA RECOMENDAÇÃO

60. Recomenda-se o encaminhamento desta Nota Técnica para análise e posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, de modo a complementar as informações constantes na Nota Técnica SEI-GDF nº 6/2019-ADASA/SEF/COFF.

ANEXO DA NOTA TÉCNICA

MINUTA DA RESOLUÇÃO**AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL**

Resolução nº XX, de XX de XXXX 2019

Altera a Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016, que estabelece os preços públicos a serem cobrados pelo prestador de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal na execução de atividades de gerenciamento dos resíduos de grandes geradores, de eventos, da construção civil e dá outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA, no uso de suas obrigações atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria Colegiada, observadas as competências legais e regimentais da Agência e considerando:

que a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, determinou a remuneração do poder público quando realiza etapas da gestão de resíduos sólidos de responsabilidade dos geradores;

que a Lei Distrital nº 4.704, de 20 de dezembro de 2011, dispõe sobre a gestão integrada de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, e dá outras providências; e

o disposto no Processo SEI nº 00197-00003650/2018-85,

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 1º da Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescido do inciso IV:

"Art. 1º.

.....

IV - resíduos de podas e galhadas."

Art. 2º. O art. 2º da Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescido do inciso XX:

"Art. 2º

.....

XX- resíduos de podas e galhadas: resíduos constituídos por folhagens e por material lenhoso gerados em atividades como capina, jardinagem, poda e supressão de árvores, classificados como resíduos Classe II - não perigosos."

Art. 3º. O art. 5º da Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. A Adasa realizará a revisão periódica dos preços públicos, alterando-os para mais ou para menos, considerando as modificações na estrutura de custos e de mercado do prestador de serviços públicos, bem como os estímulos à eficiência, a cada 48 (quarenta e oito) meses, contados:

I- da data da entrada em vigor desta Resolução, na primeira revisão periódica;

II- da data de início de vigência da última revisão periódica, nas revisões subsequentes."

Art. 4º. O inciso II do art. 8º da Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....

II- aos geradores de grandes volumes de resíduos da construção civil e de podas e galhadas: a disposição final.”

Art. 5º. O art. 10 da Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º:

“Art. 10.

.....

§4º. Na ocorrência de eventos que prejudiquem o fluxo normal da operação de pesagem, decorrentes de avarias ou defeitos em balanças, o prestador de serviços deverá considerar, para fins de mensuração e cobrança, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) da média aritmética dos pesos das cargas do tipo de resíduo que estiver transportando, referente ao último mês.

§ 5º. Caso não haja registros do veículo no último mês, o prestador de serviços deverá considerar, para fins de mensuração e cobrança, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do preço fixo da caçamba, respeitando o tipo de resíduo que estiver transportando.

§ 6º. A mensuração e cobrança com base na pesagem deverá ser imediatamente retomada, a partir do restabelecimento do fluxo normal de operação das balanças, devendo o fato ser prontamente comunicado à Adasa.

§7º. A ocorrência de eventos que justifiquem a necessidade de mensuração e cobrança nos termos do parágrafo anterior deverá ser comunicada à Adasa de acordo com o disposto no artigo 13-A da Resolução nº 21, de 25 de novembro de 2016.”

Art. 6º. O §1º do art. 13-A da Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13-A.

.....

§1º. O prestador de serviços públicos poderá ofertar a contratação do serviço de disposição final de resíduos da construção civil mediante a cobrança de preço fixo em valor equivalente ao cobrado por 4 (quatro) toneladas de resíduos por cada caçamba estacionária de capacidade de 5m³ (cinco metros cúbicos), respeitada a diferenciação do preço quanto a resíduos segregados, não segregados e os de podas e galhadas.”

Art. 7º. A Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescida do art. 14- A:

"Art. 14-A. Aplica-se aos resíduos de podas e galhadas, no que couber, as disposições dos art. 13, 13-A e 14 desta Resolução.”

Art. 8º. O art. 18 da Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Até 31 de dezembro de 2019, o prestador de serviços deverá destinar o percentual mínimo de 30% da receita anual obtida pela cobrança dos preços públicos de que trata esta Resolução, para investimentos nas instalações operacionais e na realização de estudos técnicos e tecnológicos objetivando a melhoria da prestação dos serviços.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, o prestador de serviços públicos deverá destinar o percentual mínimo de 48% (quarenta e oito por cento) da receita anual obtida pela cobrança do preço público referente aos serviços de disposição final de resíduos da construção civil não segregados, para investimentos nas instalações operacionais e na realização de estudos técnicos e tecnológicos objetivando a melhoria da prestação dos serviços, devendo priorizar investimentos na Unidade de Recebimento de Entulho.

§ 2º. Até 31 de maio de cada exercício, o prestador de serviços deverá encaminhar à Adasa a prestação de contas referente ao exercício anterior e o plano de investimentos para o exercício vigente.

§ 3º Investimentos emergenciais não previstos em plano poderão ser realizados, desde que previamente informados à Adasa.”

Art. 9º. O Anexo Único da Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016, passa a vigorar com a redação do Anexo desta resolução.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO SALLES
Diretor-Presidente

ANEXO ÚNICO

TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS			
	Serviço	Unidade de medida	Preço Unitário
1	Coleta de resíduos sólidos orgânicos e indiferenciados	Tonelada	R\$ 160,64
2	Disposição final de rejeitos em aterro sanitário	Tonelada	R\$ 101,80
3	Disposição final de resíduos da construção civil segregados	Tonelada	R\$ 11,93
4	Disposição final de resíduos da construção civil não segregados	Tonelada	R\$ 20,92
5	Disposição final de podas e galhadas	Tonelada	R\$ 18,60
6	Limpeza de vias e logradouros públicos realizada em dias úteis, cujo tempo de execução dos serviços seja de até 4 horas	Equipe	R\$ 2.843,63
7	Limpeza de vias e logradouros públicos realizada em dias úteis, cujo tempo de execução dos serviços seja superior a 4 e inferior a 7 horas	Equipe	R\$ 4.374,82
8	Limpeza de vias e logradouros públicos realizada em feriados, cujo tempo de execução dos serviços seja de até 4 horas	Equipe	R\$ 3.791,42
9	Limpeza de vias e logradouros públicos realizada em feriados, cujo tempo de execução dos serviços seja superior a 4 e inferior a 7 horas	Equipe	R\$ 5.832,95
10	Limpeza de vias e logradouros públicos realizada no período noturno (22 as 5h), cujo tempo de execução dos serviços seja de até 4 horas	Equipe	R\$ 3.128,00
11	Limpeza de vias e logradouros públicos realizada no período noturno (22 as 5h), cujo tempo de execução dos serviços seja superior a 4 e inferior a 7 horas	Equipe	R\$ 4.812,30



Documento assinado eletronicamente por **SILVO GOIS DE ALCÂNTARA - Matr.0182243-8, Assessor(a)**, em 11/09/2019, às 12:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ÉLEN DÂNIA SILVA DOS SANTOS - Matr.0182175-X, Superintendente de Resíduos Sólidos, Gás e Energia da ADASA**, em 11/09/2019, às 12:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **KAOARA BATISTA DE SÁ - Matr.0266962-5, Coordenador(a) de Regulação e Outorga**, em 11/09/2019, às 14:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **CRISTINA DE SABOYA GOUVEIA SANTOS - Matr.0182173-3, Coordenador(a) de Estudos Econômicos**, em 12/09/2019, às 09:22, conforme



art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CÁSSIO LEANDRO COSSENZO - Matr.0182174-1, Superintendente de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira da ADASA**, em 12/09/2019, às 17:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **28110081** código CRC= **B7C81184**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Ferroviário - Parque Ferroviário de Brasília - Estação Rodoferroviária - Sobreloja - Ala Norte - Bairro SAIN - CEP 70631-900 - DF
3961-5025

00197-00005449/2018-32

Doc. SEI/GDF 28110081